|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000140954/2021 |
| PROTOCOLO | 1424676/2021 |
| INTERESSADO | G. B. C. B. |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 119/2022 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre, na sede do CAU/RS, no dia 7 de novembro de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que G. B. C. B., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF nº 010.791.530-80, foi autuada por exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU, ao elaborar um projeto estrutural de área comercial, assinar um contrato formal para empreitada de obra, no qual consta que o mesmo seria “Arquiteto, consultor e empreiteiro”, bem como oferecer serviços de arquitetura e urbanismo em suas redes sociais;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 1.142,82 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Deise Flores Santos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000140954/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que G. B. C. B., pessoa física inscrita no CPF nº 010.791.530-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer ilegalmente atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter habilitação para tal;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado;
4. Por encaminhar diligência à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, a fim de que apure eventuais irregularidades em contratos que podem ter sido firmados pelo autuado, conforme redes sociais (docs. 007, 012 e 018);
5. Pelo encaminhamento dos autos à autoridade policial, para que tome as providências que entender cabíveis, cuja sugestão de minuta se encontra em anexo; e
6. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 7 de novembro de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Deise Flores Santos e Rafael Artico, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional